
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DO GRUPO BRASIL SUPPLY

BRASIL SUPPLY S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

BSCO NAVEGAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

BS FLUIDOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2017.

Brasil Supply S.A. – Em Recuperação Judicial, sociedade anônima de capital fechado, constituída e organizada segundo as leis do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.124.249/0001-22, com sede na Avenida Rio Branco, nº 125, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-006 (“Brasil Supply”); **BSCO Navegação S.A. – Em Recuperação Judicial**, sociedade anônima de capital fechado constituída e organizada segundo as leis do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.296.166/0001-71, com sede na Avenida Rio Branco, nº 125, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-006 (“BSCO Navegação”); e **BS Fluidos Ltda. – Em Recuperação Judicial**, sociedade limitada, constituída e organizada segundo as leis do Brasil, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.351.557/0001-41, com sede na Rodovia do Sol, KM 14 – Rua Projetada, Anchieta/ES, CEP 29230-000 todas componentes de um mesmo grupo societário, o **Grupo Brasil Supply**, com principal estabelecimento na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 125, 8º andar, CEP 20040-006, propõem o seguinte plano de recuperação judicial, nos termos da Lei de Recuperação de Empresas.

PREÂMBULO

Considerando que:

- A) O Grupo Brasil Supply é um grupo econômico de fato atuante no mercado brasileiro da indústria de óleo e gás, principalmente mediante a prestação de serviços de apoio marítimo à Petrobras;
- B) O setor de óleo e gás atravessa crise sem precedentes, o que vem prejudicando fortemente o desempenho das empresas do Grupo Brasil Supply;
- C) Em razão dessas dificuldades econômicas e financeiras, o Grupo Brasil Supply ajuizou a Recuperação Judicial, cujo processamento foi deferido pelo Juízo da Recuperação, que determinou, dentre outras medidas, a apresentação de um plano de recuperação judicial;
- D) O Grupo Brasil Supply busca superar sua crise econômico-financeira e

reestruturar seus negócios, com o objetivo de (i) preservar a sua atividade empresarial como fonte de geração de empregos, tributos e riquezas; e (ii) estabelecer a forma de pagamento de seus credores, sempre com vistas a atender aos seus melhores interesses;

E) Para tanto, o Grupo Brasil Supply apresenta o Plano, que atende aos requisitos do art. 53 da Lei de Recuperação de Empresas, por (i) pormenorizar os meios de recuperação do Grupo Brasil Supply; (ii) ser viável; (iii) ser acompanhado de laudo que demonstre a viabilidade econômica das empresas do Grupo Brasil Supply e de laudo de avaliação de seus bens e ativos; e (iv) conter proposta clara e específica para pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1. Regras de interpretação. O Plano deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas neste Capítulo I.

1.2. Significados. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, tem os significados que lhes são atribuídos no Anexo 1.2. Esses termos e expressões são utilizados, conforme for apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído no Anexo 1.2. Os termos e expressões em letras maiúsculas que não tenham seu significado atribuído pelo Anexo 1.2 devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.

1.3. Títulos. Os títulos das Cláusulas foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência, e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

1.4. Preâmbulo. O preâmbulo do Plano foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico em que o Plano é proposto, e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação das Cláusulas. Os termos

utilizados em letras maiúsculas no preâmbulo têm os significados que lhes são atribuídos no Anexo 1.2.

1.5. Conflito entre Cláusulas. Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a Cláusula que contiver disposição genérica.

1.6. Conflito com Anexos. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e qualquer dos Anexos, inclusive o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, e com exceção do Anexo 1.2, prevalecerá o disposto no Plano. Os Anexos, com exceção do Anexo 1.2, não têm conteúdo vinculativo, senão quando expresso de forma diversa no Plano.

1.7. Conflito com Contratos Existentes. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para o Grupo Brasil Supply que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ao Plano antes da Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá.

CAPÍTULO II CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2.1. Histórico. Como se observa da exposição feita na petição inicial da Recuperação Judicial, o Grupo Brasil Supply surgiu no contexto do renascimento da indústria naval brasileira, após o anúncio da descoberta do pré-sal na Bahia de Santos pela Petrobras¹.

Para viabilizar a exploração dessa gigantesca reserva de petróleo, foram lançadas iniciativas como o Programa de Modernização e Expansão da Frota (PROMEF) e o

¹ A camada do pré-sal se estende entre os estados de Santa Catarina e Espírito Santo, por uma área de 800 km de extensão por 200 km de largura, a 300 km da costa. Nessa região, estimava-se terem sido encontradas reservas de ao menos 30 bilhões de barris de petróleo – mais que o dobro do que o Brasil tinha até então. Estudos recentes apontam que as jazidas do pré-sal podem chegar a mais de 200 bilhões de barris de petróleo, capazes de colocar o país entre as maiores reservas mundiais e abastecer o planeta por 5 anos.

Plano de Renovação da Frota de Embarcações de Apoio Marítimo (PROFERAM), que buscavam fomentar o desenvolvimento da indústria naval.

Para atender à demanda da Petrobras, o Grupo Brasil Supply venceu processo licitatório aberto em 2011 no âmbito do PROFERAM, para construção e operação de 17 embarcações de apoio, e cuja construção demandou investimentos superiores a R\$ 800 milhões, obtidos principalmente mediante aportes de seus acionistas e contratação de financiamentos com o Fundo da Marinha Mercante.

Mesmo com os recursos disponíveis, a conclusão das embarcações no cronograma de entrega exigido pela Petrobras se tornou um desafio, uma vez que os estaleiros nacionais encontravam dificuldades para cumprir os prazos e entregar as embarcações ao Grupo Brasil Supply. Ainda assim, das 17 embarcações encomendadas, 9 já foram entregues e as demais foram lançadas ao mar ou estão em construção, conforme indicado na tabela abaixo:

<i>Embarcação</i>	<i>Taxa diária de afretamento em moeda estrangeira (US\$)</i>	<i>Taxa diária de afretamento em moeda nacional (R\$)</i>	<i>Taxa diária de tripulação (R\$)</i>	<i>Status</i>
<i>P2-01 BS Itacaré</i>	4.311	-	4.496	Entregue
<i>P2-02 BS Alcobaça</i>	4.311	-	4.496	Entregue
<i>P2-03 BS Tambaú</i>	4.311	-	4.496	Entregue
<i>P2-04 BS Camburi</i>	3.663	357	4.884	Entregue
<i>P3-01 BS Maresias</i>	2.079	4.080	5.265	Entregue
<i>P3-02 BS Geribá</i>	2.079	4.080	5.265	Entregue
<i>P3-03 BS Camboriú</i>	2.079	4.080	5.265	Entregue
<i>BS Itamaracá (EI-523)</i>	16.546	15.674	11.196	85,3%
<i>BS Jericoacara (EI-524)</i>	16.546	15.674	11.196	73,1%
<i>BS Trancoso (EI-525)</i>	16.546	15.674	11.196	0%
<i>BS Genipabú (EI-526)</i>	16.546	15.674	11.196	0%
<i>UT-01 BS Iporanga</i>	2.934	4.013	9.485	Entregue
<i>UT-02 BS Ubatuba</i>	2.934	4.013	9.485	Entregue
<i>UT-03 BS Juquehy</i>	2.934	4.013	9.485	96,2%
<i>UT-04 BS Mangaratiba</i>	2.934	4.013	9.485	79,7%
<i>UT-05 BS Grumari</i>	2.934	4.013	9.485	45,8%
<i>UT-06 BS Joatinga</i>	2.934	4.013	9.485	39,1%

2.2. Razões da Crise. O ritmo de crescimento do Grupo Brasil Supply – e, em alguns casos, da indústria de óleo e gás como um todo – foi, contudo, interrompido em virtude de determinados acontecimentos:

- A queda do preço do barril de petróleo no mercado internacional. Em 31 de janeiro de 2011, o preço do barril do petróleo atingiu USD 100 pela primeira vez desde 2008, e por mais de três anos permaneceu no patamar entre USD 90 e 120. Em meados de 2014, no entanto, o preço começou a cair em razão do aumento da produção nos Estados Unidos e da diminuição da demanda em países emergentes.
- A Operação Lava Jato. Em 2014, a Polícia Federal deflagrou a investigação de um esquema bilionário de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo empresários e políticos. A Operação Lava Jato teve importantes repercussões políticas e econômicas, levando a uma queda de mais de R\$ 140 bilhões no PIB de 2015, com graves reflexos em grandes empresas brasileiras. O choque da operação travou a indústria de óleo e gás brasileira, uma das mais afetadas pelo esquema de corrupção. O Grupo Brasil Supply, que não esteve envolvido em nenhum esquema de corrupção, sofreu as consequências da insegurança política e econômica na cadeia produtiva de óleo e gás nacional causada pela Operação Lava Jato.
- Atraso na entrega das embarcações. O EISA, estaleiro escolhido, em comum acordo com a Petrobras, para a construção de quatro PSVs do Grupo Brasil Supply, ajuizou recuperação judicial em 2015 e teve suas atividades paralisadas por meses. Os atrasos daí decorrentes prejudicaram o cronograma de entrega de embarcações nos termos acordados com a Petrobrás, gerando uma cadeia de graves consequências para as operações da Brasil Supply:
 - Postergação dos recebíveis: As maiores embarcações, com maior valor de afretamento, ainda não foram entregues. Com o atraso, a operação

foi impactada e o Grupo Brasil Supply não recebeu os respectivos valores pelos Contratos de Afretamento com a Petrobras.

- Rescisão de contratos: Em razão do atraso, a Petrobras enviou ao grupo notificação de rescisão de 8 Contratos de Afretamento
- Aplicação de multas significativas: Em razão do atraso diário na entrega das embarcações a Petrobras aplicou multas significativas. Embora tais multas estejam em discussão judicial, por o Grupo Brasil Supply não concordar com as taxas aplicadas, elas foram descontadas dos valores contratualmente aferidos pela Petrobras. Os valores retidos pela Petrobras, não é preciso dizer, reduzem significativamente o fluxo de caixa do Grupo Brasil Supply e a sua capacidade de pagar as dívidas correntes.

O cenário, como se pode verificar, é grave. As receitas do Grupo Brasil Supply são menores do que deveriam ser em razão do não recebimento dos valores de afretamento das Embarcações que não começaram a operar no prazo previsto no cronograma original; das rescisões contratuais; e da dedução das multas aplicadas pela Petrobras do total a ser pago.

A situação descrita acima acarretou uma severa deterioração do resultado operacional do Grupo Brasil Supply, que teve como consequência inevitável a falta de caixa para capital de giro para o cumprimento de obrigações básicas. Como medida preventiva, as operações foram suspensas e as embarcações e os ativos da Planta de Fluidos estão em estado de hibernação.

Agora, antes de retomar suas operações, é o momento de o Grupo Brasil Supply reestruturar suas dívidas para tornar-se viável novamente. O grupo soma dívidas de R\$ 725,2 milhões, sendo que R\$ 11,6 milhões se enquadram na Classe 1, R\$ 449,4 milhões na Classe 3, R\$ 5,8 milhões na Classe 4 e R\$ 258,4 milhões de créditos extraconcursais.

CAPÍTULO III

MEDIDAS GERAIS DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO BRASIL SUPPLY

3.1. Visão geral das medidas de recuperação. A fim de possibilitar a recomposição do fluxo de caixa necessário para a continuidade das atividades do Grupo Brasil Supply, o Plano prevê os seguintes meios de recuperação, na forma do artigo 50 da Lei de Recuperação de Empresas:

3.1.1. Retomada das Operações. O Grupo Brasil Supply está envidando esforços para a Retomada das Operações. A Retomada das Operações poderá ocorrer por meio da obtenção de Novos Financiamentos para arcar com o capital de giro necessário, como também por meio de subcontratação de terceiros para operar seus ativos. O Grupo Brasil Supply tem mantido negociações com diversas empresas do setor interessadas em operar os seus ativos. Conforme previsto na Cláusula 8.3.4, será conferido direito de preferência na aquisição de eventual UPI ao Operador que arrendar ativos do Grupo Brasil Supply.

3.1.2. Concessão de prazos e condições especiais para o pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano e dos Créditos Não Sujeitos ao Plano. O Grupo Brasil Supply reestruturará os Créditos Sujeitos ao Plano nos termos previstos nos Capítulos V e VI, bem como buscará renegociar os Créditos Não Sujeitos ao Plano, mediante celebração de acordos específicos com cada um dos Credores Não Sujeitos ao Plano.

3.1.3. Venda Parcial dos ativos do Grupo Brasil Supply. O Grupo Brasil Supply pretende promover a alienação de parte de seus ativos, inclusive de eventuais UPIs, conforme previsto no Capítulo VIII.

3.1.4. Obtenção de novos recursos. Diante da necessidade de caixa do Grupo Brasil Supply para estabilizar seu capital de giro, proteger ativos essenciais e permitir a adoção de medidas visando a sua reestruturação, o Grupo Brasil Supply poderá

captar recursos mediante obtenção de Novos Financiamentos, nos termos dos artigos 66, 67, 84 e 149 da Lei de Recuperação de Empresas e demais disposições legais aplicáveis, conforme previsto no Capítulo VII.

3.1.5. Reorganização Societária. O Grupo Brasil Supply poderá adotar um ou mais procedimentos para a sua reorganização societária, de forma a otimizar a consecução de suas atividades e adequar a sua estrutura societária ao contexto da reestruturação previsto neste Plano.

CAPÍTULO IV

FONTES DE RECURSOS E FLUXO DE PAGAMENTOS

4.1. Fontes de recursos. As receitas auferidas pelo Grupo Brasil Supply com a Retomada das Operações em cada um dos Sistemas, que podem ser compostos por qualquer conjunto de ativos, inclusive Embarcações P2, Embarcações P3, Embarcações UTs, Embarcações PSV, e Planta de Fluidos, e respectivos contratos, vinculados a determinada operação do Grupo Brasil Supply, serão alocadas para o pagamento dos Créditos, de acordo com os critérios e com a ordem especificados nas Cláusulas 4.2, 4.3 e 4.4, respeitando as garantias existentes sobre cada um dos ativos do Grupo Brasil Supply. Para tanto, o presente Plano prevê a segregação dos ativos e operações do Grupo Brasil Supply nos diferentes Sistemas, de forma que: (a) as despesas de OPEX e G&A bem como os Créditos Não Sujeitos ao Plano vinculados estritamente a cada um dos Sistemas sejam pagos com os recursos advindos do respectivo Sistema, e com prioridade; e (b) os Créditos Sujeitos ao Plano e as demais despesas do Grupo Brasil Supply serão pagos com os recursos advindos da exploração dos Sistemas, após o pagamento referido em (a). Caso os valores obtidos com as receitas decorrentes da Retomada das Operações não seja suficiente para pagar todos os créditos ou despesas, conforme o caso, os valores serão rateados, de forma proporcional a cada crédito ou despesa, conforme o caso, observando-se a ordem de pagamentos prevista para cada um dos Sistemas.

4.2. Fluxo de Pagamento na hipótese de Retomada das Operações dos Sistemas. Na

hipótese de Retomada das Operações de qualquer um dos Sistemas, as receitas auferidas pelo Grupo Brasil Supply serão utilizadas para pagamento dos Credores conforme previsto no Plano, observados, quando aplicável, os seguintes fluxos de pagamentos:

a. **Em primeiro lugar**, as receitas auferidas em decorrência da operação de cada Sistema serão alocadas para o pagamento das despesas de OPEX do Sistema e alocação de G&A, incluindo o pagamento ordinário dos Créditos Trabalhistas, nos termos da Cláusula 6.1.1.

b. **Em segundo lugar**, realizada a alocação prevista na alínea anterior, os valores remanescentes serão utilizados para o pagamento dos Novos Financiamentos, nos termos e condições previstos no respectivo instrumento de contratação dos Novos Financiamentos, se houver.

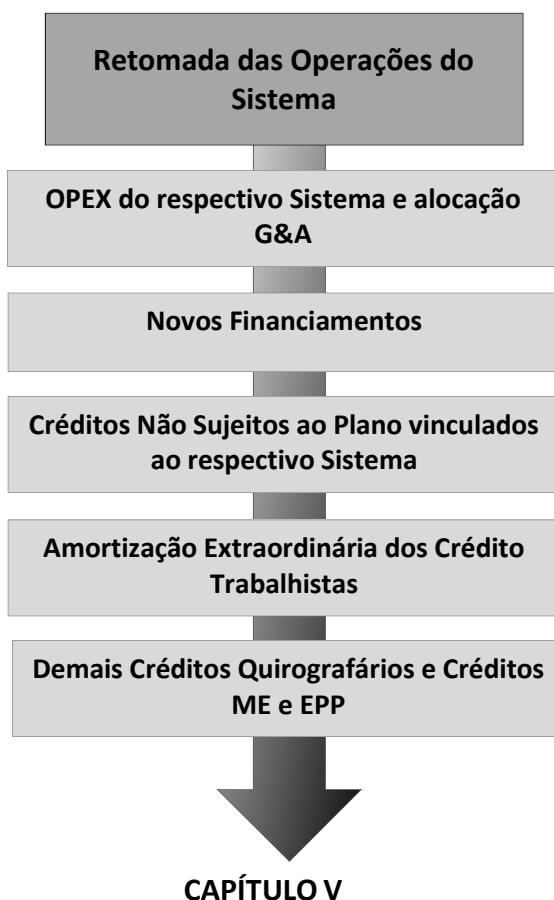
c. **Em terceiro lugar**, realizadas as alocações previstas nas alíneas a. e b. anteriores, os valores remanescentes serão utilizados para pagamento dos Créditos Não Sujeitos ao Plano garantidos por alienação fiduciária dos ativos vinculados ao respectivo Sistema ou cessão fiduciária dos recebíveis oriundos da exploração do referido Sistema, nos termos dos respectivos contratos bilaterais entre as Recuperandas e os Credores Não Sujeitos ao Plano, conforme aditado.

d. **Em quarto lugar**, realizadas as alocações previstas nas alíneas a., b. e c. anteriores, os valores remanescentes serão utilizados para Amortização Extraordinária dos Créditos Trabalhistas, até o valor de cada respectivo Crédito Trabalhista, *pro rata* entre os Credores Trabalhistas existentes à época da realização do pagamento, respeitado o disposto na Cláusula 6.1.2.

e. **Em quinto lugar**, realizadas as alocações previstas nas alíneas a., b., c. e d., os valores remanescentes serão utilizados para pagamento dos demais Créditos

Quirografários e Créditos ME e EPP, de acordo com as condições previstas nas Cláusulas 6.2.2 e 6.3.2, respectivamente, *pro rata* entre todos os Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP existentes à época da realização do pagamento.

Para ilustrar, o gráfico abaixo prevê a destinação dos recursos oriundos da Retomadas das Operações de qualquer dos Sistemas de acordo com a ordem de pagamento prevista acima:



REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

5.1. Âmbito de aplicação do Plano. O Plano aplica-se a todos os Créditos Sujeitos ao Plano, sem distinção, independentemente da Classe de Credores em que os Créditos Sujeitos ao Plano se enquadrem, e governa todas as relações entre o Grupo Brasil Supply e os Credores Sujeitos ao Plano, substituindo todos os contratos e outros

instrumentos que deram origem ou que regem os Créditos Sujeitos ao Plano.

5.2. Reestruturação dos Créditos Sujeitos ao Plano. O Plano, observado o disposto no art. 61 da Lei de Recuperação de Empresas, nova todos os Créditos Sujeitos ao Plano, que serão pagos pelo Grupo Brasil Supply nos prazos e formas estabelecidos no Plano, para cada classe de Credores Sujeitos ao Plano, ainda que os contratos originais que antecederam os Créditos Sujeitos ao Plano disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como quaisquer outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano e não estejam contemplados por nenhuma exceção nos termos do Plano deixam de ser aplicáveis.

5.2.1. **Classificação dos Créditos Sujeitos ao Plano.** Para fins de atribuição de tratamento no Plano, os Credores Sujeitos ao Plano são separados, conforme o art. 41 da Lei de Recuperação de Empresas, nas Classes de Credores indicadas a seguir. O pagamento dos Credores Sujeitos ao Plano em cada Classe de Credores seguirá o disposto nos Capítulos a seguir indicados, sem prejuízo da aplicação do disposto neste Capítulo e nas demais disposições do Plano.

5.3. Reestruturação dos Créditos Não Sujeitos ao Plano. Os Créditos Não Sujeitos ao Plano serão pagos na forma originalmente contratada, com a manutenção dos mesmos bens dados em garantia, ou na forma que for acordada entre o Grupo Brasil Supply e o respectivo Credor Não Sujeito ao Plano até o limite do valor do bem gravado por alienação fiduciária e/ou cessão fiduciária, inclusive, se aplicável, mediante a implantação de medidas previstas no Plano. Sem prejuízo, os Credores Não Sujeitos ao Plano poderão optar por receber seus Créditos Não Sujeitos ao Plano na forma estabelecida no Plano para pagamento dos Credores Quirografários. Os valores dos créditos que excederem o valor dos bens dados em alienação fiduciária em garantia ou dos créditos dados em cessão fiduciária em garantia serão considerados Créditos Sujeitos ao Plano e serão classificados como Créditos Quirografários.

5.4. Forma de pagamento. Salvo disposição contrária deste Plano, os pagamentos em dinheiro previstos pelo Plano a Credores Sujeitos ao Plano devem ser pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor Sujeito ao Plano, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED), conforme o caso, ou por qualquer outra forma específica de pagamento que for acordada entre o Grupo Brasil Supply e o respectivo Credor Sujeito ao Plano.

5.4.1. **Informação das contas bancárias.** Os Credores Sujeitos ao Plano devem informar ao Grupo Brasil Supply suas respectivas contas bancárias para a finalidade da realização dos pagamentos previstos no Plano, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da Homologação Judicial do Plano, por meio de comunicação por escrito endereçada ao Grupo Brasil Supply na forma da Cláusula 10.4. Os pagamentos previstos no Plano que não forem realizados em razão de os Credores Sujeitos ao Plano não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido, ou terem informado com dados incorretos, não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou de encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores Sujeitos ao Plano não terem informado suas contas bancárias dentro do prazo estabelecido nesta Cláusula, ou ainda os terem informado incorretamente.

5.5. Início dos prazos para pagamento. Salvo se houver disposição legal ou previsão contrária no Plano, os prazos previstos para pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente terão início a partir da Homologação Judicial do Plano.

5.6. Data do pagamento. Os pagamentos dos Créditos Sujeitos ao Plano deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos previstos no Plano. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação previsto no Plano, conforme o caso, estar previsto para ser realizado ou satisfeito em um dia que não seja considerado um

Dia Útil, referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

5.7. Antecipação de pagamentos. Além das demais hipóteses específicas previstas no Plano, o Grupo Brasil Supply poderá antecipar o pagamento de quaisquer Credores Sujeitos ao Plano, com abatimento proporcional dos juros e encargos incidentes nos termos do Plano, desde que tais antecipações de pagamento sejam feitas ou oferecidas de forma proporcional dentro de cada Classe de Credores, a todos os Credores Sujeitos ao Plano componentes de cada Classe de Credores cujo pagamento for antecipado.

5.8. Limitação dos pagamentos ao valor dos Créditos Sujeitos ao Plano. Todos os pagamentos e distribuições previstos no Plano serão feitos até o limite do valor do saldo em aberto do respectivo Crédito Sujeito ao Plano. Em nenhuma hipótese um Credor Sujeito ao Plano receberá valor superior ao valor previsto no Plano para pagamento do seu Crédito Sujeito ao Plano.

5.9. Compensação. O Grupo Brasil Supply poderá compensar, a seu critério, quaisquer Créditos Sujeitos ao Plano com outros créditos, em dinheiro, detidos por quaisquer das Recuperandas contra os respectivos Credores Sujeitos ao Plano, até o valor dos referidos Créditos Sujeitos ao Plano. Caso a compensação seja feita de forma parcial, eventual saldo dos Créditos Sujeitos ao Plano ficará sujeito às disposições do Plano.

5.9.1. **Retenção de créditos a compensar.** O Grupo Brasil Supply poderá reter o pagamento de Créditos Sujeitos ao Plano na hipótese de qualquer das Recuperandas também ser credora dos respectivos Credores Sujeitos ao Plano, desde que os créditos detidos pela(s) respectiva(s) Recuperanda(s) contra os respectivos Credores Sujeitos ao Plano sejam objeto de litígio, com o objetivo de que tais créditos sejam compensados quando se tornarem líquidos, nos termos desta Cláusula 5.10.

5.10. Pagamento proporcional. Os Credores Sujeitos ao Plano receberão pagamentos e distribuições proporcionalmente aos valores dos seus respectivos Créditos Sujeitos ao Plano, conforme tais valores constem da Lista de Credores, ressalvado o disposto na Cláusula 5.8 e salvo se houver disposição diversa no Plano.

5.11. Ausência da Lista de Credores. Em hipótese alguma os Créditos Sujeitos ao Plano serão considerados Créditos Não Sujeitos ao Plano apenas por não constarem da Lista de Credores ou por terem sido reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral posterior à Data do Pedido ou à Homologação Judicial do Plano. Os Credores Sujeitos ao Plano detentores de tais Créditos Sujeitos ao Plano deverão tomar todas as medidas necessárias para a devida inclusão do seu Crédito Sujeito ao Plano na Lista de Credores, conforme previsto na Lei de Recuperação de Empresas. Os Créditos Sujeitos ao Plano que não constarem da Lista de Credores ou por terem sido reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral posterior à Data do Pedido ou à Homologação Judicial do Plano serão pagos exclusivamente nos termos do Plano, aplicando-se, a tais Créditos Sujeitos ao Plano, as disposições previstas na Cláusula 5.12.

5.12. Alterações da Lista de Credores. As alterações da Lista de Credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive decorrentes do julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidas pelas disposições constantes das Cláusulas 5.12.1, 5.12.2, 5.12.3, 5.12.4 e 5.12.5. Em hipótese alguma haverá majoração do valor total a ser distribuído à totalidade dos Credores Sujeitos ao Plano pertencentes à mesma Classe de Credores, havendo, contudo, alteração do percentual a ser distribuído entre tais Credores Sujeitos ao Plano para contemplar quaisquer alterações à Lista de Credores.

5.12.1. **Inclusão de novos Créditos Sujeitos ao Plano.** Na hipótese de novos Créditos Sujeitos ao Plano, não constantes da Lista de Credores, serem, a qualquer momento, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo entre as partes homologado judicialmente, tais Créditos Sujeitos ao Plano serão

pagos na forma prevista no Plano, fazendo jus a um percentual do valor total a ser pago ou distribuído, conforme o caso, entre os Credores Sujeitos ao Plano da mesma Classe de Credores. Nesse caso, os Credores Sujeitos ao Plano de uma mesma Classe de Credores terão seus percentuais de pagamento ou distribuição, conforme o caso, ajustados para comportar o pagamento ou distribuição, conforme o caso, proporcional ao novo Crédito Sujeito ao Plano. Tais Créditos Sujeitos ao Plano serão pagos a partir da data em que forem reconhecidos ou se tornarem líquidos, conforme o caso, e seus titulares não terão direito aos pagamentos ou às distribuições, conforme o caso, que já tiverem sido realizadas em data anterior.

5.12.2. Créditos Sujeitos ao Plano objeto de litígio. Créditos Sujeitos ao Plano, constantes da Lista de Credores, e que sejam objeto de discussão em litígio judicial ou arbitral apenas serão pagos, juntamente com os demais Credores Sujeitos ao Plano pertencentes à mesma Classe de Credores, a partir da data em que forem reconhecidos como devidos e líquidos, com o trânsito em julgado de decisão judicial ou arbitral ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, e os seus titulares não terão direito às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior. Nesta hipótese, os Credores Sujeitos ao Plano da mesma Classe de Credores terão seus percentuais de pagamento ou distribuição, conforme o caso, ajustados para comportar o pagamento ou distribuição, conforme o caso, proporcional do Crédito Sujeito ao Plano objeto de litígio.

5.12.3. Majoração de Créditos Sujeitos ao Plano. Na hipótese de Créditos Sujeitos ao Plano terem o valor constante da Lista de Credores majorado, seja por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo entre as partes homologado judicialmente, tais Créditos Sujeitos ao Plano continuarão a ser tratados na forma prevista neste Plano, alterando-se, porém, o percentual de pagamento dos demais Credores Sujeitos ao Plano da mesma Classe de Credores para comportar o pagamento do valor adicional. O valor adicional do Crédito Sujeito ao Plano majorado será pago a partir da data em que for reconhecido ou se tornar líquido, e

o seu titular não terá direito aos pagamentos e distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior.

5.12.4. Reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano. Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de Créditos Sujeitos ao Plano constantes da Lista de Credores, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, as parcelas dos valores previstos no Plano para o pagamento de tais Créditos Sujeitos ao Plano serão realocadas e farão parte do valor total a ser distribuído para a Classe de Credores em que tais Créditos Sujeitos ao Plano vierem a se enquadrar. Os Credores Sujeitos ao Plano da Classe de Credores para a qual os Créditos Sujeitos ao Plano forem reclassificados continuarão a ser pagos na forma prevista no Plano, alterando-se, porém, o seu percentual e cronograma de pagamento para levar em consideração (i) a alteração do valor a ser distribuído; e (ii) o pagamento do valor do Crédito Sujeito ao Plano reclassificado. O Credor Sujeito ao Plano cujo Crédito Sujeito ao Plano tenha sido reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação.

5.12.5. Reclassificação de Créditos Não Sujeitos ao Plano. Na hipótese de Créditos Não Sujeitos ao Plano serem reclassificados e se tornarem Créditos Sujeitos ao Plano, seja por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo entre as partes homologado judicialmente, tais Créditos Sujeitos ao Plano, conforme nova reclassificação, serão tratados na forma prevista neste Plano para pagamento dos Créditos Retardatários, nos termos previstos na Cláusula 6.4, alterando-se, porém, o percentual de pagamento dos demais Credores Retardatários para comportar o pagamento do valor adicional. O valor adicional do que passar a ser considerado como Crédito Sujeito ao Plano (conforme reclassificação) será pago a partir da data em que for habilitado na Recuperação Judicial, e o seu titular não terá direito aos pagamentos e distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior.

CAPÍTULO VI

PAGAMENTO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

6.1. Pagamento dos Créditos Trabalhistas. As disposições desta Cláusula são aplicáveis apenas aos Créditos Trabalhistas.

6.1.1. Pagamento dos Créditos Trabalhistas. Os Créditos Trabalhistas serão pagos integralmente, em uma única parcela, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da Homologação Judicial do Plano e podendo ser amortizado extraordinariamente de acordo com as Cláusulas 4.2 e 8.3.6.

6.1.2 Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos. Os Créditos Trabalhistas Controvertidos devem ser pagos na forma estabelecida nas Cláusulas 6.1.2.1., 6.1.2.2. e 6.1.2.3. abaixo, sempre observado o prazo máximo de 1 (um) ano após os seus valores serem fixados nas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, conforme o caso.

6.1.2.1. Início dos pagamentos. Em qualquer caso, os prazos para pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos terão início somente quando do trânsito em julgado das respectivas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo. O Grupo Brasil Supply envidará esforços para buscar, no menor prazo possível, a obtenção de acordos razoáveis com os Credores Trabalhistas no âmbito de tais processos judiciais. Em nenhuma hipótese os Créditos Trabalhistas Controvertidos receberão tratamento mais benéfico do que os Créditos Trabalhistas incontroversos.

6.1.2.2. Contestações de classificação de Crédito Trabalhista. Créditos Trabalhistas que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos da Lei de Recuperação de Empresas, serão considerados Créditos Trabalhistas Controvertidos e somente podem ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do Crédito Trabalhista Controvertido, ou mediante caução, respeitados os termos

da Lei de Recuperação de Empresas.

6.1.2.3. Inclusão ou majoração de Crédito Trabalhista. A majoração ou inclusão de Créditos Trabalhistas, inclusive em decorrência do julgamento de reclamação trabalhista ou de impugnação de crédito, ou de acordo homologado judicialmente no âmbito de reclamação trabalhista ou de impugnação de crédito, será regida por esta Cláusula. Os Credores Trabalhistas cujos Créditos Trabalhistas tiverem sido majorados ou incluídos na Lista de Credores serão pagos em sua integralidade a partir do início dos prazos de pagamento previstos na Cláusula 6.1.2.1. A eventual majoração ou inclusão de qualquer Crédito Trabalhista na Lista de Credores não gerará ao Credor Trabalhista cujos Créditos Trabalhistas forem majorados ou reconhecidos qualquer direito ao recebimento retroativo ou proporcional de valores equivalentes aos já pagos aos demais Credores Trabalhistas.

6.2. Pagamento dos Créditos Quirografários. As disposições desta Cláusula são aplicáveis apenas aos Créditos Quirografários, independentemente de seu valor.

6.2.1. Pagamento à Vista. Os Credores Quirografários poderão optar pelo recebimento de uma quantia correspondente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por Credor Quirografário, limitada ao valor do seu Crédito Quirografário, cujo pagamento será realizado em uma única parcela no 60º Dia Útil do mês subsequente à Homologação Judicial do Plano.

6.2.1.1. Os Credores Quirografários que tiverem interesse no pagamento de seus Créditos Quirografários na forma prevista na Cláusula 6.2.1. deverão enviar notificação às Recuperandas, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da Homologação Judicial do Plano, na forma do Anexo 3 deste Plano.

6.2.1.2. Ao realizar a opção de pagamento prevista na cláusula 6.2.1, o Credor Quirografário outorga, de maneira irrevogável e irretroatável, a mais ampla e integral quitação do seu Crédito Quirografário às Recuperandas, não tendo

mais nada a reclamar, a qualquer título, em relação à totalidade do seu Crédito Quirografário.

6.2.2. Forma de pagamento padrão dos Créditos Quirografários. Os Credores Quirografários que não optarem pelo recebimento de seus Créditos Quirografários na forma prevista na Cláusula 6.2.1. serão pagos em um prazo total de 17 (dezesete) anos contado da Homologação Judicial do Plano, sendo 3 (três) anos de carência de principal e juros e 14 (quatorze) anos para pagamento do principal, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigido pela Taxa referencial (TR) e de acordo com o Fluxo de Pagamento previsto nas Cláusulas 4.2 e 8.3.6.

6.3. Pagamento dos Créditos ME e EPP. As disposições deste Capítulo são aplicáveis apenas aos Créditos de ME e EPP, independentemente de seu valor.

6.3.1. Pagamento à Vista. Os Credores ME e EPP poderão optar pelo recebimento de uma quantia correspondente a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) por Credor ME e EPP, limitada ao valor do seu Crédito ME e EPP, cujo pagamento será realizado em uma única parcela no 60º Dia Útil do mês subsequente à Homologação Judicial do Plano.

6.3.1.1. Os Credores ME e EPP que tiverem interesse no pagamento de seus Créditos ME e EPP na forma prevista na Cláusula 6.3.1. deverão enviar notificação às Recuperandas, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da Homologação Judicial do Plano, na forma do Anexo 3 deste Plano.

6.3.1.2. Ao realizar a opção de pagamento prevista na cláusula 6.3.1. o Credor ME e EPP outorga, de maneira irrevogável e irretratável, a mais ampla e integral quitação do seu Crédito ME e EPP às Recuperandas, não tendo mais nada a reclamar, a qualquer título, em relação à totalidade do seu Crédito ME e EPP.

6.3.2. Forma de pagamento padrão dos ME e EPP. Os Credores ME e EPP que não

optarem pelo recebimento de seus Créditos ME e EPP na forma prevista na Cláusula 6.3.1. serão pagos em um prazo total de 17 (dezessete) anos contado da Homologação Judicial do Plano, sendo 3 (três) anos de carência de principal e juros e 14 (quatorze) anos para pagamento do principal, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigido pela Taxa referencial (TR) e de acordo com o Fluxo de Pagamento previsto nas Cláusulas 4.2 e 8.3.6..

6.4. Pagamento dos Créditos Retardatários. Os Créditos Retardatários serão pagos juntamente com os Credores Quirografários e Credores ME e EPP, e não terão direito às distribuições já realizadas quando da sua inclusão na Lista de Credores.

CAPÍTULO VII

OBTENÇÃO DE NOVOS FINANCIAMENTOS

7.1. Novos Financiamentos. Diante das necessidades de caixa do Grupo Brasil Supply para estabilizar seu capital de giro, proteger ativos essenciais e permitir a adoção de medidas visando à sua reestruturação, e sem prejuízo das outras operações que venham a ser celebradas, o Grupo Brasil Supply poderá captar Novos Financiamentos, por qualquer meio que julgar conveniente, inclusive os listados na Cláusula 7.2., perante quaisquer terceiros, incluindo, sem limitação, quaisquer Credores os quais terão prioridade de recebimento sobre todos os demais Créditos Sujeitos ao Plano e Créditos Não Sujeitos ao Plano, nos termos dos artigos 66, 67, 84 e 149 da Lei de Recuperação de Empresas e demais disposições legais aplicáveis.

7.2. Forma de Obtenção dos Novos Financiamentos. Os Novos Financiamentos poderão ser obtidos por qualquer meio que o Grupo Brasil Supply julgar conveniente, inclusive, sem limitar, por meio (i) da contratação de mútuos ou outras formas de financiamento; (ii) da emissão de bônus de subscrição e/ou debêntures por qualquer das sociedades do Grupo Brasil Supply; (iii) outras formas de financiamento julgadas convenientes pelo Grupo Brasil Supply, observado o que a esse respeito dispuserem os instrumentos dos Novos Financiamentos.

7.3. Garantias dos Novos Financiamentos. A captação de Novos Financiamentos poderá ser garantida por ativos do Grupo Brasil Supply, na forma da Cláusula 8.2.

7.4. Destinação dos Novos Financiamentos. Os Novos Financiamentos eventualmente obtidos serão destinados prioritariamente à Amortização Extraordinária dos Créditos Trabalhistas, bem como a outras despesas correntes do Grupo Brasil Supply.

CAPÍTULO VIII

ALIENAÇÃO DE ATIVOS E DE UPIs

8.1. Alienação de ativos e de UPIs. A alienação de ativos e de UPIs do Grupo Brasil Supply será regida por este Capítulo.

8.2. Alienação de ativos. O Grupo Brasil Supply poderá, a partir da Homologação Judicial do Plano, gravar, substituir ou alienar os seguintes bens do seu ativo permanente, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia-Geral de Credores, sem prejuízo das demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e demais restrições que sejam aplicáveis a tais ativos:

- a. Bens gravados com Garantia Real ou com garantia fiduciária, desde que haja a autorização do respectivo Credor com Garantia Real detentor da respectiva Garantia Real, ou do respectivo Credor Não Sujeito ao Plano detentor da respectiva garantia fiduciária, conforme o caso;
- b. Bens a serem oferecidos em garantia para a captação de Novos Financiamentos, desde que tais bens estejam livres de qualquer ônus ou haja a concordância dos Credores com Garantia Real ou dos Credores Não Sujeitos ao Plano titulares de garantias sobre tais bens;
- c. Bens que tenham sofrido o desgaste natural decorrente da sua atividade regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado inservíveis para o uso a que se destinam;

d. Bens que tenham se tornados obsoletos ou desnecessários ao exercício das atividades do Grupo Brasil Supply; e

e. Bens que não sejam essenciais para o desempenho das atividades do Grupo Brasil Supply, conforme previsão de desmobilização de ativos constante do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira.

8.2.1. Aprovação para alienação de ativos. Sem prejuízo das hipóteses da Cláusula 8.2., a partir da Homologação Judicial do Plano será permitida qualquer outra modalidade de alienação, substituição ou oneração de bens, nos termos do Plano, ou mediante autorização do Juízo da Recuperação ou aprovação pela Assembleia-Geral de Credores, respeitados os termos do Plano e dos contratos aplicáveis a tais ativos. Decorrido o prazo de 2 (dois) anos após a Homologação Judicial do Plano, o Grupo Brasil Supply poderá alienar livremente quaisquer bens de seu ativo circulante ou permanente que não se encontrem gravados, não sendo aplicáveis as restrições previstas neste Plano ou no art. 66 da Lei de Recuperação de Empresas, estando, porém, sujeitos às restrições usuais constantes dos contratos sociais e estatutos das sociedades do Grupo Brasil Supply e de novos instrumentos de dívida, conforme o caso.

8.2.2. Destinação dos recursos da alienação de Ativos. Os recursos eventualmente obtidos com a Alienação de Ativos serão destinados prioritariamente ao pagamento das despesas de OPEX e G&A.

8.3. Alienação de UPIs. O Grupo Brasil Supply poderá alienar as UPIs, por meio de Procedimento Competitivo, sem prejuízo da possibilidade de tais alienações serem efetuadas por outras modalidades.

8.3.1. UPIs. O Grupo Brasil Supply pretende buscar a continuidade das operações das embarcações e da planta de fluidos mediante a alienação de uma ou mais UPIs.

8.3.2. Inexistência de sucessão de dívidas. Exceto pelos Créditos Não Sujeitos ao

Plano garantidos por alienação fiduciária sobre ativos que compõem a UPI, as UPIs alienadas nos termos desta Cláusula 8.3. estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência do Grupo Brasil Supply, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, nos termos dos artigos 60 e 141 da Lei de Recuperação de Empresas.

8.3.3. Procedimento de alienação de UPI. Quaisquer alienações de UPIs realizadas por meio de Procedimento Competitivo serão realizadas em favor do proponente que ofertar as melhores condições para o cumprimento do Plano, respeitado o disposto nos respectivos editais, nos termos da Lei de Recuperação de Empresas, atendidas as demais condições previstas neste Plano. Fica a critério do Grupo Brasil Supply optar por quaisquer modalidades de Procedimento Competitivo.

8.3.4. Direito de Preferência. Em qualquer hipótese, fica desde já assegurado o direito de preferência na aquisição da UPI, em igualdade de condições, ao Operador que, no momento da realização do Processo Competitivo, esteja regularmente operando os ativos que compõem a UPI objeto de alienação.

8.3.5. Condições Precedentes. A alienação das UPIs está sujeita as seguintes condições precedentes:

- a. Anuência prévia e expressa da Petrobras para a cessão do(s) respectivo(s) contrato(s) vinculados aos ativos alienados; e
- b. Anuência prévia e expressa do Credor Não Sujeito ao Plano titular de garantia de alienação fiduciária sobre os respectivos ativos ou cessão fiduciária sobre os respectivos recebíveis.

8.3.6. Destinação dos recursos da Alienação das UPIs. Os recursos eventualmente obtidos com a Alienação das UPIs serão destinados para pagamento dos Credores, de acordo com o seguinte Fluxo de Pagamento:

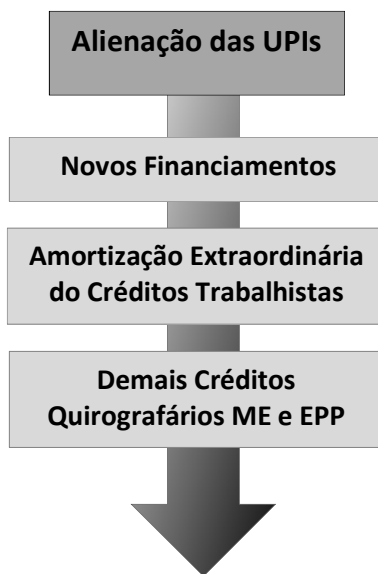
- a. **Em primeiro lugar**, serão alocados valores suficientes para pagamento dos

Novos Financiamentos, nos termos e condições previstos no respectivo instrumento de contratação dos Novos Financiamentos, e de outras dívidas extraconcursais.

b. **Em segundo lugar**, realizada a alocação prevista na alínea anterior, os valores remanescentes serão utilizados para Amortização Extraordinária dos Créditos Trabalhistas, até o valor do Crédito Trabalhista, *pro rata* entre os Credores Trabalhistas existentes à época da realização do pagamento, respeitado o disposto na Cláusula 6.1.2.

c. **Em terceiro lugar**, realizadas as alocações previstas nas alíneas a. e b. anteriores, os valores remanescentes serão utilizados para pagamento dos demais Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, de acordo com as condições previstas nas Cláusulas 6.2.2 e 6.3.2, respectivamente, *pro rata* entre todos os Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP existentes à época da realização do pagamento.

Para ilustrar, o gráfico abaixo prevê a destinação dos recursos oriundos da alienação de qualquer UPI de acordo com a ordem de pagamento prevista acima:



CAPÍTULO IX

EFEITOS DO PLANO

9.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam o Grupo Brasil Supply e os Credores Sujeitos ao Plano, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da Homologação Judicial do Plano.

9.2. Equivalência econômica no cumprimento do Plano. Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano, que não envolva pagamento em dinheiro aos Credores Sujeitos ao Plano, não ser possível ou conveniente de ser implementada, inclusive nos prazos previstos para que tais operações sejam implementadas, inclusive por razões regulamentares ou tributárias, o Grupo Brasil Supply adotará as medidas necessárias com o objetivo de assegurar um resultado econômico equivalente para os Credores Sujeitos ao Plano, em prazo que não exceda mais de 180 (cento e oitenta) dias do prazo de cumprimento da obrigação original prevista no Plano.

9.3. Extinção de processos judiciais. Com a Aprovação do Plano, todas as execuções judiciais em curso contra o Grupo Brasil Supply, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico relacionadas a Créditos Sujeitos ao Plano serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

9.4. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos judiciais e arbitrais de conhecimento ajuizados por Credores Sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos foros, até que haja a fixação do valor do Crédito Sujeito ao Plano, ocasião em que o Credor Sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de Credores Sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano, inclusive em processos judiciais ou arbitrais ajuizados que estiverem em curso quando da Homologação Judicial do Plano

ou que forem ajuizados após a Homologação Judicial do Plano.

9.5. Modificação do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelo Grupo Brasil Supply a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano e enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, havendo ou não descumprimento do Plano, vinculando o Grupo Brasil Supply e todos os Credores Sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelo Grupo Brasil Supply e sejam submetidos à votação na Assembleia-Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, *caput* ou §1º, da Lei de Recuperação de Empresas. Após o encerramento da Recuperação Judicial, o Plano poderá ser alterado mediante a aprovação do Grupo Brasil Supply e de seus credores, de acordo com o quórum requerido pelo art. 45 e 58, *caput* ou §1º, da Lei de Recuperação de Empresas.

9.6. Cessões de créditos. Após a Aprovação do Plano, os Credores Sujeitos ao Plano poderão ceder seus Créditos Sujeitos ao Plano a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação do Grupo Brasil Supply, nos termos do Código Civil. O cessionário que receber o Crédito Sujeito ao Plano cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

9.6.1. Créditos anteriores ao Plano. Todos os créditos oriundos de cessões anteriores ao Plano, independentemente de sua classificação, serão tratados como Credores Quirografários.

9.7. Sub-rogações. Créditos relativos ao direito de regresso contra o Grupo Brasil Supply, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos Sujeitos ao Plano, serão pagos nos termos estabelecidos no Plano. O credor por sub-rogação de Créditos Sujeitos ao Plano será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. Divisibilidade das previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram, sejam mantidas.

10.2. Quitação. Com a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao Plano nos termos previstos no Plano, os respectivos Credores Sujeitos ao Plano outorgarão a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação em favor do Grupo Brasil Supply, abrangendo inclusive multas, encargos financeiros, juros, correção monetária, penalidades e indenizações ou quaisquer outras despesas incorridas pelo Credor Sujeito ao Plano, para nada mais pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título.

10.3. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento do Grupo Brasil Supply, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do Plano sejam cumpridas.

10.4. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo Brasil Supply requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelo Grupo Brasil Supply nos autos da Recuperação Judicial:

Grupo Brasil Supply:

Endereço: Avenida Rio Branco, nº 125, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ,
CEP: 20040-006
A/C: José Ricardo Roriz

Telefone: +55 21 3983-2257

E-mail: jrroriz@brasilsupply.com.br

Com cópia para **Felsberg Advogados:**

Endereço: Avenida Cidade Jardim 803, 5º andar, Jardim Paulistano, São Paulo-SP, CEP: 01453-000

A/C: Paulo Fernando Campana Filho / Karina Deorio

Telefone: +55 11 3141 9138

Fax: + 55 11 3141 9150

E-mail: rjbrasilsupply@felsberg.com.br

10.5. Lei aplicável. Este Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

10.6. Eleição de foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial serão resolvidas:

10.6.1. Pelo Juízo da Recuperação, até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão;

10.6.2. Pelos juízos competentes, conforme estabelecidos nos contratos originais firmados entre o Grupo Brasil Supply e os respectivos Credores Sujeitos ao Plano, ou conforme estabelecido pela lei.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos do Grupo Brasil Supply.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2017.

(Segue página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial de Brasil Supply S.A. – Em Recuperação Judicial, BSCO Navegação S.A. – Em Recuperação Judicial e BS Fluidos Ltda. – Em Recuperação Judicial).

(Segue página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial de Brasil Supply S.A. – Em Recuperação Judicial, BSCO Navegação S.A. – Em Recuperação Judicial e BS Fluidos Ltda. – Em Recuperação Judicial).



Brasil Supply S.A. – Em Recuperação Judicial



BSCO Navegação S.A. – Em Recuperação Judicial



BS Fluidos Ltda. – Em Recuperação Judicial

ANEXO 1.2

Definições

Administrador Judicial: Marcello Ignácio Pinheiro de Macedo, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 65.541, nomeado como administrador judicial pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação de Empresas, ou quem vier a substituí-la.

Amortização Extraordinária dos Créditos Trabalhistas: pagamento antecipado dos Créditos Trabalhistas nas hipóteses indicadas nas Cláusulas 4.2 e 4.3.

Anexo: cada um dos documentos anexados ao Plano. A numeração de cada um dos Anexos refere-se à Cláusula do Plano em que tal Anexo tiver sido mencionado pela primeira vez.

Aprovação do Plano: Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores, que se considera ocorrida na data da Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre o Plano.

Assembleia Geral de Credores: a assembleia geral de credores do Grupo Brasil Supply, devidamente convocada e instalada, nos termos do Capítulo II, Seção II, da Lei de Recuperação de Empresas.

Capítulo: cada um dos itens identificados por números cardinais romanos no Plano.

Classe de Credores: cada uma das classes de Credores Sujeitos ao Plano (Credores Trabalhistas, Credores Quirografários e Credores ME e EPP).

Cláusula: cada um dos itens identificados por números cardinais arábicos no Plano.

Código Civil: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que regula de forma sistemática as relações civis e comerciais de ordem privada no Brasil, e suas alterações subsequentes.

Crédito: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano e dos Créditos Não Sujeitos ao Plano.

Crédito com Garantia Real: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe de Credores mencionada no inciso II do art. 41 da Lei de Recuperação de Empresas.

Crédito de ME e EPP: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado pela Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe de Credores mencionada no inciso IV do art. 41 da Lei de Recuperação

de Empresas.

Crédito Não Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações do Grupo Brasil Supply que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no art. 49, *caput* e §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei de Recuperação de Empresas. São considerados Créditos Não Sujeitos ao Plano, dentre outros: **(i)** os Créditos constituídos após a Data do Pedido, inclusive os decorrentes dos Novos Financiamentos; **(ii)** os Créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciária em garantia, até o limite de valor do bem dado em garantia, nos termos do art. 49, §3º, da Lei de Recuperação de Empresas, desde que referida alienação ou cessão fiduciária em garantia tenha sido devida e regularmente constituída e formalizada em data anterior à Data do Pedido; **(iii)** os Créditos decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, nos termos do art. 49, §3º, da Lei de Recuperação de Empresas; e **(iv)** os Créditos decorrentes de tributos.

Crédito Quirografário: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano pertencente a Credor Sujeito ao Plano classificado na Lista de Credores ou por decisão proferida em Impugnação de Crédito como pertencente à Classe de Credores mencionada no inciso III do art. 41 da Lei de Recuperação de Empresas, ou qualquer outro Crédito Sujeito ao Plano que não se enquadre como Crédito Trabalhista ou como Crédito com Garantia Real.

Crédito Retardatário: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano cuja habilitação de crédito não foi apresentada dentro do prazo estabelecido no artigo 7º, §1º da Lei de Recuperação de Empresas, inclusive, mas não se limitando, ao valor dos créditos dos Credores Não Sujeitos ao Plano que excederem o valor dos bens dados em alienação fiduciária em garantia ou dos créditos dados em cessão fiduciária em garantia, e cuja habilitação de crédito não tenha sido realizada dentro do prazo legal.

Crédito Sujeito ao Plano: cada um dos créditos e obrigações do Grupo Brasil Supply existentes na Data do Pedido, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, estejam ou não constantes da Lista de Credores, tenham ou não participado da Assembleia-Geral de Credores, e que não estejam excetuados pelo art. 49, §§3º e 4º, e art. 194, ambos da Lei de Recuperação de Empresas. Os Créditos Sujeitos ao Plano se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e, em razão disso, são passíveis de serem novados pelo Plano. São

Créditos Sujeitos ao Plano, dentre outros: (i) os valores dos Créditos que superarem o valor dos bens dados em alienação fiduciária em garantia ou dos créditos dados em cessão fiduciária em garantia, conforme o caso; (ii) os valores dos Créditos decorrentes de sentenças e decisões judiciais e arbitrais, inclusive multas de qualquer tipo, proferidas em processos judiciais e arbitrais ajuizados antes ou depois da Data do Pedido, e relativos a eventos ocorridos anteriormente à Data do Pedido; (iii) os valores dos Créditos decorrentes de avais, fianças ou outras garantias pessoais prestadas, anteriormente à Data do Pedido, por sociedades do Grupo Brasil Supply para assegurar o pagamento de dívidas de outras sociedades do Grupo Brasil Supply ou de terceiros; e (iv) obrigações pecuniárias e não pecuniárias relativas a fatos geradores ocorridos anteriormente à Data do Pedido.

Crédito Trabalhista Controvertido: Crédito Trabalhista que seja objeto de reclamação trabalhista, de impugnação de crédito, ou de qualquer outro processo judicial que esteja pendente de julgamento ou de trânsito em julgado.

Crédito Trabalhista: cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano decorrente da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores.

Credor: qualquer titular de Crédito, seja Credor Sujeito ao Plano ou Credor Não Sujeito ao Plano.

Credor Trabalhista: qualquer Credor detentor de Crédito Trabalhista Controvertido ou Crédito Trabalhista Incontroverso.

Credor Não Sujeito ao Plano: qualquer Credor detentor de Crédito Não Sujeito ao Plano.

Credor Retardatário: qualquer Credor detentor de Crédito Retardatário.

Credor Sujeito ao Plano: qualquer Credor detentor de Crédito Sujeito ao Plano.

Credor Quirografário: qualquer Credor detentor de Crédito Quirografário.

Credor ME e EPP: qualquer Credor detentor de Crédito de ME e EPP.

Data do Pedido: dia 17 de fevereiro de 2017, data em que o Grupo Brasil Supply protocolou em juízo o pedido de Recuperação Judicial.

Dia Útil: qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estão obrigados ou autorizados por lei a permanecer fechados na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Embarcações P2: 4 (quatro) embarcações do tipo 2, cascos COSEPE TBN 1, COSEPE TBN 2, COSEPE TBN 3 e COSEPE TBN 4, destinada às operações de apoio às unidades marítimas de produção e de perfuração.

Embarcações P3: 3 (três) embarcações do tipo P3, cascos TBN 1 BSCO, TBN 2 BSCO e TBN 3 BSCO, destinada às operações de apoio às unidades marítimas de produção e de perfuração.

Embarcações UTs: 2 (duas) embarcações do tipo UT 4000, cascos SVUT01 e SVUT02, destinadas às operações de apoio às unidades marítimas de produção e de perfuração.

Embarcações PSV: 2 (duas) embarcações do tipo PSV 4500, cascos PSV BS1 e PSV BS2, e 2 (duas) embarcações do PSV 3000, cascos PSV BS3 e PSV BS4.

G&A: despesas gerais e administrativas, inclusive para afretamentos das embarcações objeto dos contratos celebrados com a Petrobras e para o pagamento ordinário dos Créditos Trabalhistas, nos termos da Cláusula 6.1.1, e o Pagamento à Vista dos Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, nos termos das Cláusulas 6.2.1 e 6.2.3, do Grupo Brasil Supply.

Grupo Brasil Supply: o grupo de fato constituído exclusivamente pelas sociedades Brasil Supply S.A. – Em Recuperação Judicial, BSCO Navegação S.A. – Em Recuperação Judicial e BS Fluidos Ltda. – Em Recuperação Judicial.

Homologação Judicial do Plano: a decisão judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ou outro que seja competente, que concede a recuperação judicial ao Grupo Brasil Supply, nos termos do art. 58, *caput*, ou do art. 58, §1º, da Lei de Recuperação de Empresas. Para todos os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), da decisão judicial que conceder a recuperação judicial ao Grupo Brasil Supply.

Juízo da Recuperação: Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, ou qualquer outro juízo que seja declarado competente para o processamento e o julgamento da Recuperação Judicial.

Laudo de Avaliação de Ativos: Laudo de avaliação de ativos do Grupo Brasil Supply preparado pela S4A Avaliações Patrimoniais e que integra o Plano como Anexo B.

Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira: Plano de Reestruturação e Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira elaborada pela S4A Avaliações Patrimoniais, datado de 05 de maio de 2017,

que integra o Plano como Anexo A. As projeções da Análise de Viabilidade Econômico-Financeira se baseiam em diversas premissas de natureza econômica ou mercadológica que podem se alterar de forma imprevista, e modificar as conclusões da Análise de Viabilidade Econômico-Financeira. Nesse sentido, entre os principais riscos a que o Plano está sujeito, destacam-se os seguintes: **(i)** atrasos e dificuldades na implementação do plano; **(ii)** variações substanciais nos preços de insumos; **(iii)** condenações judiciais ou arbitrais; **(iv)** greves e perdas de mão de obra qualificada; **(v)** cancelamento de contratos ou inadimplemento de clientes; **(vi)** dificuldades técnicas e operacionais na execução de projetos; e **(vii)** alterações do cenário macroeconômico, com mudança nas taxas de juros e câmbio.

Lei de Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de falência e de recuperação judicial e extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes.

Lista de Credores: qualquer lista contendo a relação de Credores Sujeitos ao Plano, elaborada pelas Recuperandas ou pelo Administrador Judicial, nos termos dos arts. 7º, II, 18, e 51, III, da Lei de Recuperação de Empresas. Para os efeitos do Plano, será considerada Lista de Credores aquela que, na data da análise, tiver sido apresentada por último nos autos da Recuperação Judicial.

Novo Financiamento: financiamento extraconcursal a ser concedido ao Grupo Brasil Supply, o qual terá o tratamento previsto no Plano e nos artigos 67, 84 e 149 da LRF e demais disposições legais aplicáveis.

OPEX: custos operacionais, individualizados por ativos, para afretamentos das Embarcações e para as atividades da Planta de Fluidos, objeto dos contratos celebrados com a Petrobras.

Petrobras: Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, sociedade de economia mista, com sede na Avenida República do Chile, nº 65, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0001-01.

Plano: este plano de recuperação judicial conjunto do Grupo Brasil Supply, conforme submetido ao Juízo da Recuperação.

Planta de Fluidos: estação de fluídos da Brasil Supply, localizada no Terminal Portuário de Angra dos Reis – TPAR, na Praça Getúlio Vargas, nº 197 – Galpão – Centro, na cidade de Angra dos Reis, CEP: 23900-490, Litoral Sul do Estado do Rio de Janeiro.

Processo Competitivo: processo conduzido de uma das formas mencionadas no artigo 142 da Lei de Recuperação de Empresas.

Recuperação Judicial: o processo de recuperação judicial do Grupo Brasil Supply, autuado sob o nº 0040930-62.2017.8.19.0001, e em curso perante o Juízo da Recuperação.

Recuperanda(s): qualquer das sociedades que constituem o Grupo Brasil Supply, considerada individualmente ou em conjunto.

Retomada das Operações: Retomar das operações do Grupo Brasil Supply nos diversos Sistemas, tanto aquelas referentes às Embarcações como à Planta de Fluidos.

Sistema: qualquer conjunto de ativos, inclusive Embarcações P2, Embarcações P3, Embarcações UTs, Embarcações PSV, e Planta de Fluidos, e respectivos contratos, vinculados a determinada operação do Grupo Brasil Supply.

UPI: cada unidade produtiva isolada do Grupo Brasil Supply, nos termos do art. 60 da Lei de Recuperação de Empresas, que poderá ser composta por cada uma das Embarcações P2, Embarcações P3, Embarcações PSVs, Embarcações UTs, Planta de Fluidos, isolada ou conjuntamente, e respectivos contratos, e/ou quaisquer outros ativos e/ou operações dos Sistemas, além dos respectivos Créditos Não Sujeitos ao Plano vinculados aos ativos componentes de cada UPI, e que forem especificamente incluídos na respectiva UPI.

ANEXO 3

Modelo de Notificação ao Grupo Brasil Supply

Ao

Grupo Brasil Supply:

Endereço: Avenida Rio Branco, nº 125, 8º andar

Rio de Janeiro – RJ

CEP 20040-006

A/C: José Ricardo Roriz

C/C

Felsberg Advogados:

Endereço: Avenida Cidade Jardim, 803, 5º andar

Jardim Paulistano, São Paulo-SP

CEP 01453-000

A/C: **Thomas Benes Felsberg, Paulo Fernando Campana Filho e Karina Deorio**

Ref.: **Credor** [Quirografário / ME e EPP] - **Comunicação de escolha da forma de recebimento à vista**

Prezados Srs.,

_____, inscrito no () CPF/MF ou no () CNPJ/MF sob o nº _____, residente e domiciliado em _____ (“**Credor**”), na qualidade de Credor [Quirografário / ME e EPP] devidamente habilitado nos autos do processo de recuperação judicial do Grupo Brasil Supply, vem, por meio da presente, em atendimento ao quanto exposto na Cláusula [6.2.1.1 / 6.3.1.1] do plano de recuperação judicial do Grupo Brasil Supply (“**Plano**”), **declarar**, para todos os fins e efeitos de direito nos termos definidos no Plano,

que elege receber o Pagamento de seu Crédito [Quirografário / ME e EPP] à Vista, na forma prevista na Cláusula [6.2.1 / 6.3.1] do Plano, outorgando, de maneira irrevogável e irretratável, a mais ampla e integral quitação do seu Crédito [Quirografário / ME e EPP] às Recuperandas, não tendo mais nada a reclamar, a qualquer título, em relação ao Crédito [Quirografário / ME e EPP].

O Credor [Quirografário / ME e EPP] declara expressamente ter lido e compreendido todas as disposições do Plano, reconhecendo que são aplicáveis às formas de pagamento por ele eleitas todas as demais disposições do Plano.

Por fim, o Credor declara-se ciente de que a opção feita neste ato é irrevogável, irretratável, final, definitiva e vinculante.

Atenciosamente,

Credor:

Por seu representante legal:

RG:

CPF: